



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318576-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL MORADA DOS COLIBRIS, é embargado HELIO DA SILVA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ, ALCIDES LEOPOLDO, MARCIA DALLA DÉA BARONE, ALEXANDRE MARCONDES, LIA PORTO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, COELHO MENDES, THEODURETO CAMARGO E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 2318576-94.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL MORADA DOS COLIBRIS

Embargado: HELIO DA SILVA MATOS

Voto n. 32.588

Embargos de declaração. Acórdão embargado que inadmitiu incidente de resolução de demandas repetitivas. Alegação de omissão quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público. Vício inexistente. Intimação do Ministério Público para eventual manifestação que, nos termos do art. 982, caput e inciso III, do CPC, é necessária apenas em caso de admissão do incidente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 250/261) que inadmitiu incidente de resolução de demandas repetitivas, requerido pela ora embargante, tendo por objetivo a uniformização do entendimento acerca da legalidade da cobrança de taxas de manutenção e conservação de loteamento por parte de associações, via ação monitória (art. 700 do CPC) e via execução de título executivo extrajudicial (art. 784, X, do CPC). Sustenta a embargante que o acórdão padece de omissão, uma vez que deixou de considerar a necessidade de manifestação do Ministério Público, conforme previsto no art. 981, III, do CPC, tendo em vista se tratar de caso de repercussão social e que envolve discussão sobre a função social da posse e da propriedade.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão a suprir.

A respeito, veja-se que o art. 981 do CPC atribui ao órgão colegiado competente para julgar o incidente a realização de seu juízo de admissibilidade, com aferição da presença dos pressupostos do art. 976 do CPC e, apenas em caso de admissão do incidente, conforme determina o art. 982, *caput* e inciso III, do CPC, há a necessidade de intimação do Ministério Público para eventual manifestação.

Portanto, evidencia-se a inexistência do vício suscitado pela embargante, afinal, como o recurso não foi admitido pelo órgão colegiado competente para o seu julgamento, não havia necessidade de intimação do Ministério Público para eventual manifestação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios

CLAUDIO GODOY
relator